



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 008/ 2026
Processo Administrativo nº. I – 4.227/2026

DESPACHO

DOS FATOS, CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa COLFLEX PAULISTA METALURGICA E ACESSORIOS HIDRAULICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.119.282/0001-39, em face da sua inabilitação e da decisão que considerou habilitada a empresa FELG COMERCIO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 14.628.282/0001-80, para o Lote 03 do certame.

O objeto do processo refere-se ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.**

A sessão pública destinada à abertura e ao processamento do presente procedimento licitatório foi realizada em 18/05/2026, às 08h46min, conforme consignado na respectiva ata da sessão pública. Na oportunidade, foram regularmente conduzidas à fase competitiva de apresentação de lances, a classificação provisória das propostas, com a identificação dos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar para cada lote, bem como a etapa de negociação, em estrita observância às disposições constantes do edital e aos procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a observância dos princípios da isonomia, da competitividade, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Na sequência, foi solicitada a apresentação das propostas readequadas aos valores ofertados, bem como dos respectivos catálogos e/ou fichas técnicas dos produtos, a serem encaminhados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após o recebimento da documentação exigida, procedeu-se à análise e avaliação dos catálogos e fichas técnicas apresentados, com vistas à verificação da conformidade das propostas com as especificações e requisitos definidos no edital.

Concluída a fase de análise técnica, foi aberta a fase recursal referente aos atos praticados durante a etapa de lances, assegurando-se aos licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

Em 19/05/2026, às 15h19min, foi solicitada aos licitantes provisoriamente classificados a apresentação dos documentos de habilitação, sendo concedido prazo para encaminhamento até o dia subsequente, conforme previsto no instrumento convocatório.



Em 20/05/2026, foram realizadas diligências complementares destinadas ao esclarecimento e à complementação de informações necessárias à adequada instrução processual, em observância ao princípio da busca da proposta mais vantajosa e às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Na data de 21/05/2026, procedeu-se à análise da documentação de habilitação apresentada pelos licitantes, com o objetivo de verificar o atendimento aos requisitos de qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme exigências estabelecidas no edital.

Concluída a fase de habilitação e após a prolação das decisões correspondentes, foi aberta a fase recursal relativa aos atos praticados, assegurando-se novamente aos licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da legislação vigente e das regras estabelecidas no certame.

Concedido o prazo legal, a referida proponente apresentou sua peça recursal dentro do período estabelecido, de **forma tempestiva**.

Decorrido o prazo legal para apresentação das razões recursais, foi iniciada a fase destinada à apresentação das contrarrazões.

No âmbito do Lote 04, a empresa Ferreira & Kohler Iluminação LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.111.090/0001-54, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifestando-se acerca das alegações recursais apresentadas. Após a análise dos argumentos e elementos constantes dos autos, a autoridade competente decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão anteriormente proferida.

No que concerne ao Lote 03, a empresa M.F. Comércio, Gerenciamento e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.853.918/0001-90, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões no prazo legal, permanecendo inerte em relação às alegações deduzidas pela empresa FELG Comércio e Serviços Ltda. – ME em sede recursal. Após a análise das razões apresentadas e dos elementos constantes dos autos, verificou-se a procedência das alegações recursais, razão pela qual o recurso foi conhecido e, no mérito, provido, com a consequente reforma da decisão anteriormente proferida.

Dessa forma, em decorrência do provimento do recurso administrativo e da consequente reforma da decisão anteriormente proferida, o Lote 03 passou a ter como arrematante, em 08/06/2026, a empresa COLFLEX PAULISTA METALÚRGICA E ACESSÓRIOS HIDRÁULICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.119.282/0001-39.



Na sequência, em observância às disposições do instrumento convocatório e aos procedimentos previstos, procedeu-se à fase de negociação, sendo solicitada à licitante a apresentação da proposta readequada. Posteriormente, foi requerida a apresentação dos catálogos e das fichas técnicas dos produtos ofertados.

Em 09/06/2026, a licitante COLFLEX PAULISTA, na condição de recorrida, apresentou a documentação e os elementos técnicos solicitados os quais foram submetidos à análise. Superada essa etapa, o certame prosseguiu para a fase de habilitação, sendo a licitante declarada habilitada em 11/06/2026, após a verificação do atendimento aos requisitos.

Encerrada a fase de análise técnica e concluídos os atos pertinentes à habilitação, foi aberta a fase recursal, garantindo-se aos licitantes o direito à manifestação e ao manejo dos recursos cabíveis, com observância ao contraditório e à ampla defesa.

Concedido o prazo legal para interposição de recurso, a referida licitante apresentou sua peça recursal dentro do período estabelecido no instrumento convocatório e na legislação de regência, razão pela qual o recurso foi recebido por ser tempestivo.

Esgotado o prazo legal para apresentação das razões recursais, foi regularmente aberta à fase destinada à apresentação das contrarrazões.

Decorrido o prazo legal e assegurado o direito ao contraditório, a recorrida COLFLEX PAULISTA METALÚRGICA E ACESSÓRIOS HIDRÁULICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.119.282/0001-39, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto, manifestando-se acerca das alegações formuladas pela recorrente, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021. As razões apresentadas foram regularmente juntadas aos autos.

Após a análise do recurso administrativo e das respectivas contrarrazões, foi proferida decisão pelo seu provimento parcial, reformando-se, em parte, a decisão anteriormente adotada. Em decorrência da revisão dos atos praticados na fase recursal, foi declarada vencedora (arrematante) do Lote 03 a empresa FELG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 14.628.282/0001-80, conforme decisão proferida em 22/06/2026.

Na mesma data, deu-se prosseguimento ao procedimento licitatório, com a realização da etapa de negociação junto à licitante classificada, seguida da apresentação da proposta readequada ao valor final negociado, dos respectivos catálogos e/ou fichas técnicas dos produtos ofertados e da documentação de



habilitação exigida no instrumento convocatório. Após a análise da documentação apresentada e verificada sua conformidade com as exigências editalícias, a empresa foi declarada habilitada.

Concluídas as etapas de análise técnica das propostas e de habilitação da licitante, procedeu-se à reabertura da fase recursal, franqueando-se aos demais licitantes a possibilidade de manifestar, a intenção de recorrer.

Transcorrido o prazo legal para apresentação das razões recursais, a licitante COLFLEX PAULISTA METALÚRGICA E ACESSÓRIOS HIDRÁULICOS LTDA. apresentou tempestivamente seu recurso administrativo, em conformidade com os prazos estabelecidos.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi assegurado à licitante recorrida o prazo legal para apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo. Dentro do prazo, a empresa FELG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 14.628.282/0001-80, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, manifestando-se sobre os fundamentos deduzidos pela recorrente.

Encerrada a fase recursal, com a apresentação das razões do recurso e das respectivas contrarrazões, passa-se ao exame do mérito recursal, o qual será apreciado à luz dos elementos constantes dos autos, das disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021, observando-se os princípios da legalidade, da isonomia, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em apertada síntese alega a Recorrente: COLFLEX PAULISTA METALÚRGICA E ACESSÓRIOS HIDRÁULICOS LTDA: i) em sede de retratação, a REFORMA do ato para declarar a COLFLEX PAULISTA plenamente HABILITADA e classificada no Lote 03, diante da validade da certidão fiscal de fls. 6; ii. A DESCLASSIFICAÇÃO TÉCNICA IMEDIATA da empresa FELG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no Lote 03, em razão do descumprimento material das especificações técnicas do edital (oferta de itens em plástico ABS em desacordo com a exigência de metal);

Pois bem:

Analisando os argumentos da recorrente COLFLEX, sobre os quesito: i) em sede de retratação, a REFORMA do ato para declarar a COLFLEX PAULISTA plenamente HABILITADA e classificada no Lote 03, diante da validade da certidão fiscal de fls. 6;



Constatou-se que a Certidão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa apresentada pela recorrida em sede de contrarrazões encontra-se datada de 17/06/2026 e não corresponde ao documento apresentado durante a fase de habilitação. Verificou-se que, naquela oportunidade, a licitante apresentou a Certidão de Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa, documento distinto daquele expressamente exigido no instrumento convocatório. Dessa forma, resta evidenciado que o documento apresentado na fase de habilitação não atendia à exigência editalícia, por se tratar de certidão diversa da requerida, não sendo possível considerá-la como substitutiva ou equivalente para fins de comprovação da regularidade fiscal exigida.

Passando ao item *ii. A DESCLASSIFICAÇÃO TÉCNICA IMEDIATA da empresa FELG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no Lote 03, em razão do descumprimento material das especificações técnicas do edital (oferta de itens em plástico ABS em desacordo com a exigência de metal);*

Verifica-se que, para os itens 01, 02 e 04, os respectivos descritivos técnicos constantes do Termo de Referência estabelecem, de forma expressa, a aceitação de produtos com acabamento em ABS, desde que atendidas às demais especificações. Por sua vez, em relação ao item 03, o descritivo técnico dispõe expressamente que a torneira deverá ser confeccionada em 100% metal, constituindo tal característica requisito mínimo de conformidade técnica para fins de aceitação da proposta. Assim, para esse item específico, não se admite o fornecimento de produto com acabamento ou composição diversa da exigida, sob pena de desconformidade com as especificações do Termo de Referência, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante da análise das razões recursais, das respectivas contrarrazões e dos demais elementos constantes dos autos, à luz das disposições do instrumento convocatório e da Lei nº 14.133/2021, e em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, decido pelo provimento parcial do recurso administrativo, para reformar a decisão anteriormente proferida que declarou vencedora do Lote 03 a empresa FELG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 14.628.282/0001-80.

A revisão da decisão decorre da constatação de que o produto ofertado para o item 03 não atende às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência, uma vez que o edital exige expressamente o fornecimento de torneira confeccionada em 100% metal, requisito de atendimento obrigatório para fins de aceitação da proposta. A inobservância dessa exigência caracteriza desconformidade material com o instrumento convocatório, inviabilizando a manutenção da habilitação e da classificação da licitante para o referido lote.



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.
ITAPECERICA DA SERRA



Diante do exposto, conheço do recurso administrativo, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para reformar a decisão anteriormente proferida, tornando sem efeito os atos que declararam a empresa FELG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. habilitada e vencedora do Lote 03, em razão do não atendimento às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência para o item 03.

Itapecerica da Serra, 30 de junho de 2026.

Denize Zillig S. Baran
PREGOEIRA
Serviço de Suprimentos – AMS - IS